

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 02 de 17
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 022/2017/GPGJ/PB

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017

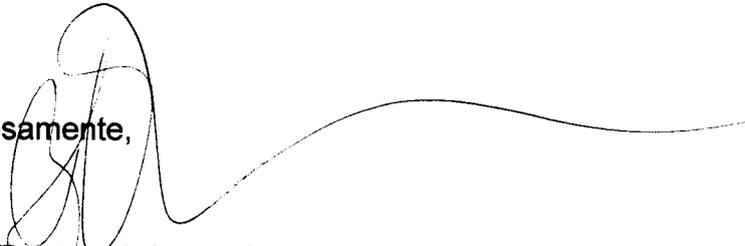
À Sua Excelência o Senhor
Deputado Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa - PB

Assunto: envio de Projeto de Lei nº 02/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei nº 02/2017, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que Revoga e modifica dispositivos da lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa, com fundamento na justificativa inclusa.

Atenciosamente,


Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do ECPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



Projeto de Lei nº 03/2017

PROJETO DE LEI Nº 1197/2017

Bases constitucional e legal: arts. 63, 126, inciso III, da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III, alínea "b", e inciso IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010.

Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público.

Art. 1º Ficam revogados os incs. I, II e XI do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público.

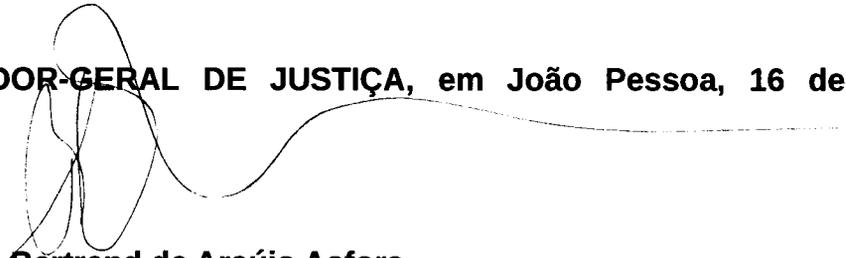
Art. 2º O Art. 8º, da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ficam elevadas à 2ª entrância as Promotorias de Justiça Cumulativas de Caaporã, São Bento, Sumé e Teixeira.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista para o Ministério Público no Orçamento anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.


**Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



JUSTIFICATIVA

Pelo comando do art. 247 da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), tornou-se necessária a definição do quadro dos cargos efetivos da carreira do Ministério Público por lei ordinária, o que efetivamente veio a ocorrer, via lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que transformou, modificou e extinguiu Promotorias de Justiça.

No que pertine às Promotorias de Justiça de 1º entrância, foram extintas algumas Promotorias de Justiça e os cargos únicos de Promotor de Justiça que as integravam. Três critérios foram adotados nesse processo de extinção: Em primeiro lugar, as Promotorias de Justiça que não eram sede de Zonas Eleitorais; em segundo aquelas que não possuíam titular e por último dados referentes à distribuição processual mês a mês.

A referida lei incluiu as Promotorias de Justiça de Lucena e Araçagi dentre as extintas. Todavia, o cargo que a compõe a Promotoria de Lucena não se encontrava vago, como não se encontra. Por não preencher todos os três requisitos utilizados para a extinção, de imediato, ficou previsto que a Promotoria de Lucena só seria extinta após a sua vacância.

Ocorre que passados dois anos, a situação processual mudou. A Comarca de Lucena apresenta uma movimentação processual enorme, mais de dois mil processos, além do que, o município sede é turístico e faz fronteira com Cabedelo e Santa Rita, o que acarreta-lhe problemas típicos de cidades cosmopolitas, como a prostituição infantil, drogas e criminalidade em alta.

Vê-se, pois, que os motivos ensejadores da extinção condicionada da Promotoria de Lucena não mais persistem, sendo necessário, face aos argumentos acima elencados, a presença constante e diuturna do Ministério Público.

No que concerne a Promotoria de Justiça de Araçagi, vê-se, também, que não mais persistem os motivos que levaram à sua extinção, em especial, observar-se um número elevado de feitos em tramitação, a exigirem a presença de um membro do Ministério Público de forma permanente na referida unidade judiciária.

Igualmente, pelas características, posição geográfica e número de processos, autorizam a elevação da Promotoria de Justiça de Sumé à segunda entrância.

Para encerrar essa breve justificativa, vale ressaltar, que qualquer aumento de despesas correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério Público.

Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.197
Em 21/02/2017
Pi Magaly Noia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2017
Pi Magaly Noia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/03/2017
Mairueli
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ / 2017

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2017
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.197/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

REQUERIMENTO Nº _____/2017
(Do Dep.)

Senhor Presidente,

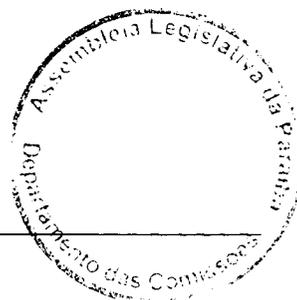
REQUEIRO, nos termos dos arts. 155 c/c o 156 do Regimento Interno da Casa, tramitação em Regime Sumaríssimo de Urgência Urgentíssima para os Projetos de Lei nº 1.196/2017 e 1.197/2017 de autoria do Ministério Público da Paraíba, *E INCLUIR NA ORDEM DO DIA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2017, DE AUTORIA DO MP ESTADUAL*

[Handwritten signature]
Sala de Sessões, 07 de março de 2017.

[Handwritten signature]
João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº 1.197/2017

Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

RELATOR ESPECIAL:

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do § 1º do art. 157 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer **de Lei nº 1.197/2017**, de autoria do **Ministério Público da Paraíba**, o qual “*Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público*”, submetido ao Regime de **Urgência-Urgentíssima**, por decisão soberana do Plenário desta edilidade, através de requerimento, aprovado por quórum da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, na Sessão Ordinária de hoje.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, **revoga os incisos I, II e XI do parágrafo único do artigo 6º**, da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público. Além disso, **altera a redação do artigo 8º**, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 8º Ficam elevadas à 2ª entrância as Promotorias de Justiça Cumulativas de Caaporã, São Bento, Sumé e Teixeira.*”

O Ministério Público Estadual justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a justificativa do *Parquet* Estadual em que esclarece a finalidade da proposição:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



“Pelo comando do art. 247 da Lei Complementar nº97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), tornou-se necessária a definição do quadro dos cargos efetivos da carreira do Ministério Público por lei ordinária, o que efetivamente veio a ocorrer, via lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que transformou, modificou e extinguiu Promotorias de Justiça.

No que pertine às Promotorias de Justiça de 1º entrância, foram extintas algumas Promotorias de Justiça e os cargos únicos de Promotor de Justiça que as integravam. Três critérios foram adotados nesse processo de extinção: Em primeiro lugar, as Promotorias de Justiça que não eram sede de Zonas Eleitorais; em segundo aquelas que não possuíam titular e por último dados referentes à distribuição processual mês a mês.

A referida lei incluiu as Promotorias de Justiça de Lucena e Araçagi dentre as extintas. Todavia, o cargo que compõe a Promotoria de Lucena não se encontrava vago, como não se encontra. Por não preencher todos os três requisitos utilizados para a extinção, de imediato, ficou previsto que a Promotoria de Lucena só seria extinta após a sua vacância.

Ocorre que passados dois anos, a situação processual mudou. A Comarca de Lucena apresenta uma movimentação processual enorme, mais de dois mil processos, além do que, o município sede é turístico e faz fronteira com Cabedelo e Santa Rita, o que acarreta-lhe problemas típicos de cidades cosmopolitas, como a prostituição infantil, drogas e criminalidade em alta.

Vê-se, pois, que os motivos ensejadores da extinção condicionada da Promotoria de Lucena não mais persistem, sendo necessário, face aos argumentos acima elencados, a presença constante e diuturna do Ministério Público.

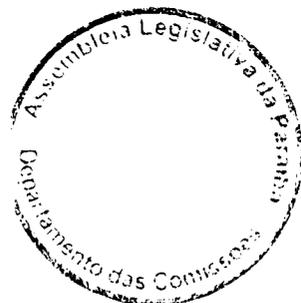
No que concerne a Promotoria de Justiça de Araçagi, vê-se, também, que não mais persistem os motivos que levaram à sua extinção, em especial, observar-se um número elevado de feitos em tramitação, a exigirem a presença de um membro do Ministério Público de forma permanente na referida unidade judiciária.

Igualmente, pelas características, posição geográfica e número de processos, autorizam a elevação da Promotoria de Justiça de Sumé à segunda entrância.

Para encerrar essa breve justificativa, vale ressaltar, que qualquer aumento de despesas correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério Público”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. O Ministério Público apresenta competência para a iniciativa da proposição em análise, **nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Federal**, uma vez que possui legitimidade para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

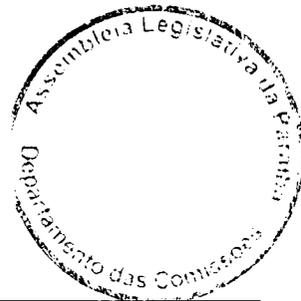
Cabe ressaltar julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que colocam em evidência a autonomia do Parquet, bem como sua competência para iniciativa de proposições sobre assuntos da própria administração do órgão:

“O Ministério Público, embora não detenha personalidade jurídica própria, é órgão vocacionado à preservação dos valores constitucionais, dotado de autonomia financeira, administrativa e institucional que lhe conferem a capacidade ativa para a tutela da sociedade e de seus próprios interesses em juízo, sendo descabida a atuação da União em defesa dessa instituição. [ACO 1.936 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 28-4-2015, 1ª T, DJE de 27-5-2015.]”

“A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011.]”

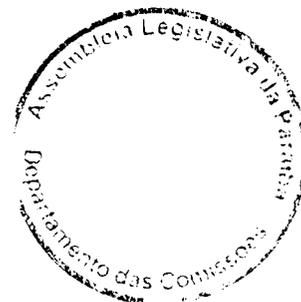
“Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-10-1993, P, DJ de 27-5-1994.]”

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.197/2017**, em sua forma original.
É como voto.

Plenário "Luiz José Mariz", em 07 de março de 2017.

Dep. _____
Relator Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 1.197/2017 – DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

Emenda: - - Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717,
de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos
efetivos na carreira do Ministério Público.

Certifico, que a Projeto de Lei foi incluído em pauta
através de requerimento de urgência urgentíssima e
APROVADA por unanimidade, com o parecer de Mérito
favorável a aprovação da Propositura, proferido pelo
Deputado Branco Mendes designado pela mesa diretora
como relator especial, na sessão ordinária da Ordem do
Dia, 14 de março de 2017.

**Dep. Gervásio Maia
Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 063/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Autógrafo nº 511/2017 - Projeto de Lei nº 1.197/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.197/2017, do Ministério Público da Paraíba, que “Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA**

**AUTÓGRAFO Nº 511/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.197/2017
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II e XI do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público.

Art. 2º O Art. 8º, da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam elevadas à 2ª entrância as Promotorias de Justiça Cumulativas de Caaporã, São Bento, Sumé e Teixeira”.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista para o Ministério Público no Orçamento anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de março de 2017.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 511/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2017

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

EMENTA: Revoga e modifica dispositivos da Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 23 / 03 / 2017

Nome: Rafaela